



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Parecer PGM/CGC Nº 033766569**

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**EMENTA N. 12.192** Empresa pública. Empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social. Reafirmação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado no curso do procedimento e antes da decisão do órgão previdenciário. A data da efetivação formal da reafirmação, indicada na carta de concessão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deve ser considerada para fins de aplicação do art. 37, §14, da Constituição Federal, na conformidade do art. 6º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

**SEI 7410.2020/0003687-8**

**INTERESSADO:** Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

**ASSUNTO:** Empresa Pública. Vínculos trabalhistas de empregados públicos. Sujeição ao regime da Emenda Constitucional 103/2019. Interpretação formulada pela Procuradoria Geral do Município por meio da Ementa 12.139. Dúvidas em função de acordos coletivos de trabalho e das etapas do requerimento de aposentadoria estabelecidas pelo Decreto Federal n. 10.410/2020. Necessidade de instrução adicional. Reafirmação do requerimento de aposentadoria: data ser considerada para aplicação do disposto no art. 37, § 14, da Constituição Federal. Caso concreto que exige apuração dos fatos.

**Informação n. 1048/2020 - PGM.AJC**

**PGM.GCG.AJC**

Senhora Procuradora Chefe

A CET formulou consulta à Procuradoria Geral, relativa à aplicação dos parágrafos 14 e 16 do art. 37 da Constituição Federal, segundo a redação da Emenda Constitucional 103/2019, que foi objeto de anterior parecer, que recebeu a Ementa 12.139.

A consulta envolve diversos tópicos, que podem ser divididos em dois blocos:

1.- O primeiro bloco é consolidado no Parecer 03204226 e envolve as seguintes indagações:

a.- (032042122): a PGM considerou que na hipótese de rompimento do vínculo decorrente da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e na concessão da aposentadoria compulsória, imposto pela EC 103/2019, o empregado público terá direito ao saldo de salário, 13º proporcional e férias, vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3.

Mas o Acordo Coletivo de Trabalho avençado entre a CET e os seus empregados prevê o pagamento de *indenização peculiar* decorrente da extinção do vínculo por aposentadoria.

Em função destes dados, indaga-se: a indenização peculiar, que sobeja o que foi estabelecido no parecer da PGM, e que decorre de acordo coletivo de trabalho, deve ser paga por motivo de aposentadoria?

b.- (032042178): ainda em confronto com o parecer da Procuradoria Geral, o Acordo Coletivo de Trabalho estabeleceu que as férias vencidas e proporcionais devem ser quitadas com adicional de 50%.

Esta parcela, não referida no parecer, deve ser paga no momento da rescisão provocada pela aposentadoria?

2.- O segundo bloco está consubstanciado no Encaminhamento032634371, e tece dúvidas relativas à aplicação do parecer da PGM sobre a data que deve ser considerada para fins de aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, em função da reafirmação prevista no Decreto Federal n. 3048/99 e subseqüentes alterações.

Embora as questões do primeiro bloco tenham sido estabelecidas de maneira clara e bem fundamentada, carecem de instrução adicional.

Há nestes casos alusão a Acordo Coletivo de Trabalho que não foi anexado. É imprescindível a sua consulta pela PGM, eis que: a.- os itens do Acordo referidos nos encaminhamentos não devem ser interpretados de forma isolada, não podendo ser dispensado o conhecimento de todas as cláusulas daquela convenção; b.- a data do Acordo deve ser conhecida, eis que disposições anteriores e posteriores à Edição da EC 103/2019 poderão ter validade e eficácia diversa.

Em relação a este tópico, sugere-se o retorno à CET, que deverá anexar o Acordo Coletivo de Trabalho vigente, e, havendo outras disposições, decorrentes de mais de um acordo, deverá igualmente apresentá-las.

A questão encaminhada no segundo bloco, todavia, contém os elementos suficientes para a conclusão imediata.

O encaminhamento da CET aponta o cerne da questão:

*Considerando-se a conclusão posta no Parecer PGM Ementa nº 12.139 no tocante ao alcance da Emenda Constitucional 103/19 nos pedidos de aposentadoria efetivados antes da 13 de novembro de 2019, faz-se necessário analisar a regulamentação do artigo 49, da Lei federal nº 8.213/91, notadamente em face do instituto da Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (Reafirmação de DER), fenômeno típico do direito previdenciário e processual previdenciário, recentemente regulamentado por meio do Decreto federal nº 10.410/2020, que modificou o Decreto federal nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social.*

Assevera a CET que o parecer da PGM teria abordado dois momentos do procedimento do

procedimento de concessão da aposentadoria voluntária: a DER, ou Data de Entrada do Requerimento e a DIB, Data de Início do Benefício.

Quanto a estes eventos, o parecer (anexado ao documento 033738794) concluiu que “tendo sido requerido o benefício antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, o empregado não será alcançado pelas disposições do artigo 37, §14 da Constituição Federal, ainda que tenha sido concedida pelo INSS após a referida emenda”.

O que se desejou acentuar é que a Emenda Constitucional 103/2019 não deve retroagir para alterar os direitos consumados anteriormente à sua vigência, em função do princípio geral da preservação dos direitos adquiridos e do princípio jurídico *tempus regit actum*, que a própria Emenda cuidou de prestigiar expressamente em seu art. 6º: “O disposto no §14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”.

Portanto, o rompimento do vínculo empregatício que gerou o tempo de contribuição não poderá ocorrer se a aposentadoria for concedida até 12 de novembro de 2019, data da Emenda Constitucional.

A concessão da aposentadoria exige que as condições legais relativas ao tempo de contribuição estejam aperfeiçoadas, o que normalmente ocorre no momento do requerimento, que consolida e apresenta documentalmente estes pressupostos.

Entre o requerimento e o ato formal de concessão costuma ocorrer dilação temporal, exigida pela análise da documentação comprobatória do tempo de contribuição e até mesmo pela realização de justificativa administrativa ou judicial.

O parecer da PGM definiu que o ato de concessão é elemento formal constitutivo da obrigação previdenciária, mas tem efeitos declaratórios no que concerne ao direito, isto é, o *iter* burocrático-administrativo exigido para análise do requerimento de aposentadoria não posterga a aquisição do direito.

O intervalo exigido para análise do requerimento e da concessão da aposentadoria não é condição suspensiva à aquisição deste direito, uma vez que cria mera pendência procedimental.

Calha a lição de Paulo de Lacerda, extraída do Manual do Código Civil Brasileiro e assim apresentada por Maria Helena Diniz:

“O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, *efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência, ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração.*” (Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada, 1994, p. 183).

O §2º do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro referenda a conclusão doutrinária, ao considerar como adquirido o direito que possa ser exercido pelo seu titular, bem como aquele que tenha termo prefixado ou condição preestabelecida inalterável.

O parecer da Procuradoria Geral refletiu o que é previsto na Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e que estebelece, no seu artigo 55 que “a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49”.

Prevê o último que a aposentadoria por idade será devida, ao segurado empregado, quando não houver prévio desligamento do emprego, da data do requerimento.<sup>[1]</sup>

A data do requerimento da aposentadoria, nos casos em que não ocorreu o desligamento, é o termo a ser considerado para aplicação do art. 37, §14 da Constituição Federal, isto é, mesmo se deferida a aposentadoria em data posterior ao início da vigência da EC 103/2019, o rompimento do vínculo do empregado público não será obrigatório.

Tal é o fundamento da orientação da PGM na Ementa 12.139.

O mesmo princípio orientador deve ser transportado para a situação proposta pela CET.

A hipótese é decorrência da “Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento” introduzida no Decreto Federal n. 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) pelo Decreto Federal 10.410/20, e que é assim descrito pelo art. 176-D:

Art. 176-D. Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

Este artigo transportou para o Regulamento uma faculdade do segurado, instrumento notório no Direito Previdenciário, que é a de aproveitar o requerimento de aposentadoria carente dos pressupostos para a sua concessão, e ratificá-lo mediante o ato de “reafirmação”, caso estes pressupostos venham a ser completados de maneira superveniente.

O procedimento terá, então, as seguintes etapas: a.- requerimento; b. reafirmação do requerimento, por ato formal; c.- decisão de concessão da aposentadoria.

É relevante notar que a reafirmação é instituto do processo previdenciário que preexistia a inserção no Decreto Federal pelo art. 176-D, a exemplo do art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Indaga-se, então: o parecer da PGM, no que toca à adoção da data do *requerimento* da aposentadoria para a aplicação do art. 37, § 14, da Constituição Federal, deve ser reproduzido em seu comando literal, quando a concessão resultou da *reafirmação*?

A resposta é negativa. A data do requerimento, novado pela reafirmação, não poderá ser mais considerada.

Quando ocorre a reafirmação, o requerimento inicial já não satisfazia os requisitos para reconhecimento do direito.

Estes requisitos – a exemplo do tempo de contribuição, que é a hipótese que interessa – serão satisfeitos no momento posterior, que é reafirmação, e não no momento do requerimento, que então assumirá a condição de mero parâmetro reaproveitável quanto à forma, sem eficácia para a aquisição do direito.

A data do requerimento não deve, portanto, ser adotada como elemento de definição da aplicação

da EC 103/2019, quando a aposentadoria é concedida em função da reafirmação.

A própria norma confirma esta exegese: o artigo 176-D do Regulamento define qual é a data a ser observada: “**o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício**”.

O dispositivo exige ato formal do segurado (que também era exigido pela IN INSS/PRES 77/2015), sem o qual a reafirmação não ocorrerá e impedirá o julgamento pelo INSS.

Deduz-se, então, que a data de início do benefício (ou aposentadoria), caso deferido, será a data do ato formal de reafirmação, de maneira análoga ao que ocorre com requerimento que preenche de per si os pressupostos legais, adotado como paradigma básico no parecer da PGM.

Esta data é indicada na carta de concessão da aposentadoria, emitida pelo órgão previdenciário.

Interpretação semelhante foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 995 de Recursos Repetitivos, para a modalidade judicial, tendo se fixado a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) **para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício**, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

O seguinte trecho do Acórdão no Recurso Especial n. 1.727.063-SP, representativo da controvérsia, é enfático:

A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, **fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário**.

Retornando à seara administrativa, o aproveitamento de um procedimento instaurado para avaliação global do benefício previdenciário é calcado na racionalidade administrativa e é estabelecido *pro societate*.

De outra forma, a concessão frustrada dependeria de novo requerimento, que, por sua feita, completadas as condições legais, se prestaria de novo termo legal do início do benefício, em detrimento da Administração Pública e dos próprios segurados.

Estabelecida esta conclusão, a CET deverá avaliar a sua aplicação aos casos concretos, inclusive aquele que inspirou a consulta.

Quanto a este, porém, não há elementos que permitam conclusão segura, ao menos neste processo.

O empregado da CET requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 05 de novembro de 2019 (032634038) mas a carta de concessão se refere a 11 de fevereiro de 2020 como data de requerimento e de início de vigência. Embora possa se deduzir que, em função da data dispar do requerimento original, tenha ocorrido a subsequente reafirmação, não há demonstração documental do fato.

O segurado formulou pedido de revisão, em 12 de maio de 2020, por meio do qual questiona o valor e a *data do início do benefício*. Não consta a resposta do INSS.

Criou-se, então, impasse relativo ao desligamento do empregado. A data do requerimento original é anterior à data de início da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, mas a data da suposta reafirmação e oficializada como a da concessão do benefício é posterior à Emenda.

Quanto ao pedido de revisão deste termo, não se sabe foi ou não solucionado; não se sane se há seriedade na pretensão, ou a intenção de se criar pendência protelatória e prejudicial à aplicação da Emenda Constitucional.

Deverá a CET obter as informações adequadas, de modo a desfrutar de elementos que assegurem a solução do caso concreto, e, se for o caso, apurar a responsabilidade do empregado por simulação ou falsas declarações, o que é inalcançável neste processo.

Por derradeiro, o parecer da PGM havia se antecipado a estas imprecisões, nos seguintes termos:

A quem cabe a responsabilidade pela informação da concessão, ao empregado, da aposentadoria voluntária concedida com a utilização de tempo de contribuição?

A COJUR/SF afirmou que, sendo a União a gestora do Regime Geral de Previdência Social, cabe a ela a responsabilidade pela prestação da informação acerca da concessão, ao empregado, da aposentadoria voluntária concedida com a utilização de tempo de contribuição. Aduziu, ainda, que, conforme informado pela SRGPS, está em tramitação proposta de alteração do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a fim de adequá-lo às novas regras da EC nº 103/19, propondo que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) será responsável por notificar a empresa sobre a aposentadoria do segurado, devendo constar da notificação as datas de concessão e do início do benefício.

Conforme exposto na Nota Técnica da Secretaria da Previdência, estão sendo adotadas as medidas necessárias à comunicação pelo INSS acerca aposentadoria do empregado.

O INSS, órgão gestor do RGPS, é o detentor das referidas informações, de modo que, até que seja promovida a alteração no regulamento, conforme mencionado pela Secretaria da Previdência, possível sugerir que seja firmado um convênio com o referido Instituto.

Recomenda-se que a CET consulte o órgão previdenciário a respeito de dúvidas relativas à matéria de fato, enaltecendo-se, contudo, ser ônus do empregado demonstrar a sua efetiva condição legal, acentuando-se, enfim, a recomendação expedida pelo Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta da Secretaria Municipal da Fazenda (033738794):

*Os funcionários devem ser informados, também, que o percebimento cumulativo de aposentadoria pelo RGPS – quando requerimento tiver sido protocolado após 13 de novembro de 2019 – implicará no ressarcimento à empresa dos valores recebidos indevidamente, assim como na responsabilização dos responsáveis pela irregularidade.*

Enfim, embora estabelecida a orientação geral, a sua aplicação ao caso exemplificado pela CET está prejudicada pela ausência de dados seguros.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente parecer, nos seguintes termos:

a.- devolução à CET, para anexação do Acordo Coletivo de Trabalho que deu ensejo à consulta formulada no documento 032042226, comprovando-se a data de sua homologação e início de eficácia;

b.- adoção como regra geral, da tese de que nos requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição em que o benefício tiver sido concedido por meio da reafirmação, será da data da efetivação desta, apontada na carta de concessão expedida pelo INSS, o termo a ser considerado para fins de aplicação do art. 37, §14, da Constituição Federal, na conformidade do art. 6º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019;

c.- não há elementos seguros para aconselhar a medida a ser adotada no caso exemplificado pela CET, sendo ônus do empregado, após ser advertido de sua responsabilidade disciplinar – e da obrigação de ressarcimento de valores recebidos indevidamente - prestar as informações que lhe forem solicitadas, cabendo à CET, caso necessário, empreender diligências perante o INSS, para assegurar a apuração.

**Celso A. Coccaro Filho**

**Procurador Municipal – JUD.G**

**OAB n.º 98.071**

Acolho a proposta.

**Ticiano Nascimento de Souza Salgado**

**Procuradora Assessora Chefe-AJC**

**OAB/SP 175.186**

---

[\[1\]](#) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

**b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";**

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Augusto Coccaro Filho, Procurador(a) do**



**Município**, em 01/10/2020, às 11:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 01/10/2020, às 14:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033766569** e o código CRC **2089D037**.

---



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 033767125

**SEI 7410.2020/0003687-8**

**INTERESSADO:** Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

**ASSUNTO:** Empresa Pública. Vínculos trabalhistas de empregados públicos. Sujeição ao regime da Emenda Constitucional 103/2019. Interpretação formulada pela Procuradoria Geral do Município por meio da Ementa 12.139. Dúvidas em função de acordos coletivos de trabalho e das etapas do requerimento de aposentadoria estabelecidas pelo Decreto Federal n. 10.410/2020. Necessidade de instrução adicional. Reafirmação do requerimento de aposentadoria: data ser considerada para aplicação do disposto no art. 37, § 14, da Constituição Federal. Caso concreto que exige apuração dos fatos.

**Continuação da informação n. 1048/2020 - PGM.AJC**

**PGM.G**

**Senhora Procuradora Geral**

Acolho o parecer da AJC, nos seguintes termos:

a.- apresentação pela CET do Acordo Coletivo de Trabalho que gerou a parcela inicial da consulta, possibilitando-se o prosseguimento da análise;

b.- a aprovação da tese de que, nos casos em que a aposentadoria por tempo de contribuição decorre de reafirmação do requerimento de concessão, é a data da efetivação desta reafirmação, apontada na carta de concessão emitida pelo INSS, o parâmetro temporal para aplicação do art. 37, § 14 da Constituição Federal, segundo a redação da Emenda 103/2019;

c.- esta orientação deverá ser aplicada ao caso exemplificado pela CET, mas, dada a exiguidade fática, há necessidade de instrução adicional destinada à confirmação.

**TIAGO ROSSI**

## COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO

OAB/SP 195.910

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 05/10/2020, às 09:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033767125** e o código CRC **BDC53450**.

---

Referência: Processo nº 7410.2020/0003687-8

SEI nº 033767125



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 033767139

**SEI 7410.2020/0003687-8**

**INTERESSADO:** Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

**ASSUNTO:** Empresa Pública. Vínculos trabalhistas de empregados públicos. Sujeição ao regime da Emenda Constitucional 103/2019. Interpretação formulada pela Procuradoria Geral do Município por meio da Ementa 12.139. Dúvidas em função de acordos coletivos de trabalho e das etapas do requerimento de aposentadoria estabelecidas pelo Decreto Federal n. 10.410/2020. Necessidade de instrução adicional. Reafirmação do requerimento de aposentadoria: data ser considerada para aplicação do disposto no art. 37, § 14, da Constituição Federal. Caso concreto que exige apuração dos fatos.

**Continuação da informação n. 1048/2020 - PGM.AJC**

**CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO**

**SENHOR SUPERINTENDENTE**

Acolho o parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo, tanto no que se refere ao caso concreto, quanto às orientações de caráter genérico traçadas no parecer, e lhe encaminho para cumprimento e providências.

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ**

**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

**OAB/SP 169.314**



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 05/10/2020, às 13:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033767139** e o código CRC **78D77B9C**.

---

Referência: Processo nº 7410.2020/0003687-8

SEI nº 033767139